

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 449/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.002547.2024-11**Órgão: MS – Ministério da Saúde****Requerente: E.T.P.H.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou (i) a disponibilização da íntegra do procedimento administrativo de acompanhamento/fiscalização da Parceria de Desenvolvimento Produtivo – PDP celebrada com a Hemobrás para a transferência de tecnologia e internalização do Fator VIII Recombinante; e (ii) A disponibilização da íntegra dos documentos relativos à atual situação/status da referida PDP, bem como dos relatórios de avaliação e acompanhamento sob responsabilidade da Comissão Técnica de Avaliação – CTA e do Comitê Deliberativo – CD.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o processo solicitado é de acesso restrito, em sua integralidade, devido ao sigilo industrial (Lei nº 9.279/1996), não sendo possível realizar sua disponibilização pública.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que a resposta prévia não fez sequer uma análise pormenorizada de quais documentos solicitados, especificamente, são protegidos por sigilo, o que estaria violando o dever de motivação dos atos da Administração Pública (arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999). Considerou que o Ministério não poderia negar genericamente o acesso à toda e qualquer informação pleiteada, visto que a LAI comprehende, entre outros, os direitos de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos. Destacou que todos os contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública, entidades e empresas públicas/privadas contêm informações relativas à administração do patrimônio público e à utilização de recursos públicos (art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011) e, portanto, ainda que possam eventualmente conter determinados dados sigilosos, tais documentos não podem ser caracterizados como confidenciais em sua integralidade. Afirmou que tais contratos administrativos também não se qualificam como “informação sigilosa” nos termos da LAI (art. 4º, III, LAI), porque a restrição de acesso não é imprescindível para a segurança da sociedade e do estado. Mencionou o precedente NUP 25072.010420/2022-03, no qual a Controladoria Geral da União se posicionou no Parecer nº 717/2002/CGRAI/OCU/GCU pela possibilidade de disponibilização da documentação requerida, inclusive de eventuais documentos sigilosos mediante ocultação das partes em que haja sigilo ou por meio da emissão de certidão/extrato de conteúdo que possa ser publicizada.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão pontuou que as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) referem-se a mais de um dos instrumentos utilizados pelo Poder Público para ampliar o acesso a medicamentos e produtos para a saúde considerados estratégicos para o SUS e que os processos administrativos das PDP contêm documentos técnicos e estratégicos cujo conteúdo contempla o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes ao desenvolvimento e produção de produtos e de medicamentos de interesse para a saúde pública. Assim, este tipo de informação é tratado em grau de exceção, devido à legislação específica (sigilo industrial). Explicou que os processos administrativos das PDP trazem informações estratégicas sobre condições sob as quais os contratos de transferência de tecnologia são firmados entre instituições públicas e privadas, sendo considerado crime a divulgação, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, nos termos do art.195, XI, da Lei nº 9.279/1996. Ainda citou que o art. 7º da LAI comporta restrição de acesso a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, como é o caso das PDPs.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou os argumentos já apresentados, acrescentando que a decisão pela negativa de acesso contraria o dever de transparência e publicidade da administração pública, adicionalmente, mencionou conclusões do Tribunal de Contas da União tratando sobre a necessidade de disponibilização da íntegra de acordos, contratos e aditivos celebrados entre entes públicos e privados para produção/fornecimento de medicamentos, imunobiológicos, equipamentos e insumos para a saúde. Também citou os Pareceres nº 1710/2023/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, nº 1717/2023/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, nº 1709/2023/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU e nº 1711/2023/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, nos quais a Controladoria-Geral da União entendeu que a simples alegação de que o documento trata de transferência de tecnologia e, portanto, seria protegido por segredo industrial não é suficiente para demonstrar que o documento realmente é protegido por sigilo, cabendo à Administração Pública informar de forma clara quais documentos efetivamente tratam especificamente de revelação de know-how, ou aspectos técnicos dos parceiros. Ainda destacou os precedentes nº 25820.004788/2019-19 e nº 25820.004789/2019-63, nos quais, apesar de ter sido reconhecida a existência de sigilo industrial em relação a documentos específicos de PDPs, foi franqueado acesso parcial aos documentos e informações de interesse, com a aplicação de tarjamento nas informações que a entidade avaliou que, especificamente, constam protegidas por sigilo industrial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão informou que todas as informações passíveis de divulgação pública, sobre as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, se encontram em amplo e acessível conteúdo, no Portal Eletrônico do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seccions/deciis/pdp>). Apontou que há reiterada jurisprudência administrativa que reconhece a existência do sigilo industrial em processos administrativos de PDP, considerados em sua integralidade, mencionado precedentes da CGU e da CMRI, tais como: Parecer CGU nº 618, de 17 de abril de 2018, NUP 25820.000068/2018-01, no qual afirmou-se haver interesse público em não divulgar essas informações que não apenas ferem o direito de propriedade e a livre iniciativa, mas inviabilizam o investimento no desenvolvimento de novos medicamentos e que, assim, o próprio acesso a medicamentos só se concretiza com o respeito ao sigilo industrial; Parecer CGU nº 315/2023/CGRAl/DRAI/SNAI/CGU, de 13/04/2023, no qual entendeu-se que o sigilo industrial é uma necessidade lógica para a garantia da propriedade intelectual; Decisões CMRI/SE/CC-PR nº 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, de 25 de julho de 2018, referentes a processo de PDP, de mesmo teor, nas quais compreendeu-se que os processos demandados contêm informações que são de acesso restrito de acordo com legislação específica, qual seja, a Lei nº 9279/1996 e que o tarjamento das informações sigilosas é desproporcional, o que justifica a negativa de acesso, nos termos do Art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012; e ainda as Decisões CMRI/SE/CC-PR nº 224, 225, 226 e 227, de 14 de dezembro de 2022, de mesmo teor, que apresentou entendimento pacificado de que as PDPs expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos envolvidos, estando assim revestidas do sigilo conferido pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou os argumentos apresentados, incluindo os precedentes citados, acrescentando que o acesso aos documentos da PDP em questão não é capaz de trazer consequências anticompetitivas aos programas governamentais, uma vez que não é possível associar a ingerência do acesso às informações dotadas de caráter público com a preservação da PDP, que teria sido encerrada ano passado. Enfatizou não ser crível que todos os documentos constantes no procedimento em epígrafe são de acesso restrito por conterem informações confidenciais utilizáveis na indústria e comércio, sendo certo que tal procedimento também é instruído de documentos de caráter público, de interesse da coletividade e afeto à área da saúde, o que atrai interesse constitucional.

Análise da CGU

A CGU esclareceu, em relação ao precedente NUP 25072.010420/2022-03, reportado pelo requerente, que os objetos dos pedidos são diferentes: o objeto do pedido reportado se relacionava a processo judicial e neste se trata de processos administrativos de PDPs, em que o entendimento, já pacificado pela Controladoria, é de que assuntos sob sigilo industrial devem ser resguardados devido ao caráter estratégico dos dados envolvidos, estando assim revestidos do sigilo conferido pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996. Ainda citou o art. 22 da LAI, que não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, informando que os detentores de direitos de propriedade industrial possuem as mesmas prerrogativas de todo e qualquer proprietário previstas no artigo 1.228 do Código Civil, ou seja, usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de poder reavê-la de quem a injustamente a possua ou se utilize. Pontuou que nos casos de invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e programas de computadores, a essência da propriedade intelectual é o conhecimento. Nesses casos, se a exclusividade desse conhecimento for comprometida, a faculdade de usar, gozar e dispor desse tipo de propriedade poderia ser prejudicada. Daí decorre que o sigilo industrial é uma necessidade lógica para a garantia da propriedade intelectual. Citou diversos precedentes (25820.000033/2017-83, 25072.000891/2023-86, 25072.046797/2022-92, 25072.049836/2022-11, 25072.049961/2022-57, 25820.001914/2018-01, 25820.001912/2018-11, 25820.001910/2018-14, 25820.001911/2018-69, 25820.001913/2018-58, 25820.003165/2018-48, 25820.004789/2019-63 e 25820.004788/2019-19), envolvendo o sigilo industrial dos processos relacionados às PDPs, nos quais a CGU decidiu pelo acolhimento das justificativas de que informações desta natureza são abarcadas por sigilo previsto em legislação específica.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, devido à incidência de sigilo industrial aos documentos requeridos, nos termos do art.195, inciso XI da Lei nº 9.279/1996, recepcionado no arts. 22 da Lei nº 12.527/2011 e 6º, I do Decreto nº 7.724/12.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou os termos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que o precedente referenciado deve prevalecer e ser levado em consideração, pois, conforme veiculado no Parecer nº 717/2022/CGRAl/OGU/CGU, lavrado no âmbito do precedente em questão, o entendimento proferido pela Controladoria foi que “embora haja correlação com a temática da Parceria para Desenvolvimento Produtivo, a análise quanto à possibilidade de provimento ou não das informações deve ser pautada por cada caso concreto submetido em recurso para essa Casa, não havendo contradição entre os pareceres ora indicados”. Defendeu que o precedente não delimita, em momento algum, a concessão de informações relacionadas à PDP restritas ao fato de pertencer (ou não) a um processo judicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 Resolução CMRI nº 6/2022.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o objeto do presente pedido trata de acesso a informações relativas a projetos de Parceria de Desenvolvimento Produtivo – PDP. Nesse contexto, esta Comissão tem apresentado entendimento pacificado sobre tais processos, analisando que, após diversas tratativas com o Ministério da Saúde e outros órgãos atuantes com as Parcerias em epígrafe, as informações concernentes aos processos de Parceria de Desenvolvimento Produtivo são resguardadas pelos sigilos industrial e comercial e sua divulgação configura crime de concorrência desleal. Destacam-se os precedentes NUP 25072.049964/2022-57, NUP 25072.010019/2022-65, NUP 99926.000014/2020-19, NUP 99926.000011/2020-77 e NUP 25072.056075/2023-27, nos quais este colegiado ponderou que as informações demandadas são sensíveis e sua concessão poderia causar impacto negativo inestimável sobre a própria PDP da qual trata o pedido, sobre outras propostas de PDP e, por fim, sobre toda a política de saúde pública e industrial do país, devendo, portanto, serem protegidas pelo sigilo industrial e comercial. Por conseguinte, em decorrência da natureza sigilosa das informações solicitadas e haja vista o princípio da segurança jurídica, decidiu-se pelo indeferimento do recurso, com base nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação, do seu Decreto Regulamentador e da Lei de Propriedade Industrial. Cabe ainda salientar que, no bojo dos precedentes mencionados, este colegiado avaliou que tais parcerias, antes mesmo de serem efetivamente firmadas e contratadas, se submetem à assinatura de termo de confidencialidade, visando resguardar o conhecimento técnico e científico que permeia a transferência da tecnologia. A confidencialidade é, portanto, inerente à parceira, pois confere segurança jurídica na relação contratual que será estabelecida entre as partes, observando-se os princípios da probidade e da boa-fé que norteiam os parceiros e contratantes. Ressaltou que as PDP expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos laboratórios envolvidos e, assim, a negativa de acesso visa resguardar o teor tecnológico da informação, em função do segredo industrial e os aspectos concorrentiais da parceria – tanto para a empresa privada como para a atuação estatal na saúde pública, em esfera social e econômica, conforme o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, ressaltou haver considerável risco para a manutenção e continuidade da própria política caso ocorra a publicidade de informações estratégicas e cobertas pelo sigilo industrial, dos atores (públicos e privados) envolvidos nas parcerias. Diante disso, mantendo-se os posicionamentos exarados, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso IX, da Lei nº 9.279, de 1996. Por fim, cabe ainda prestar um esclarecimento a respeito da assertiva, constante nos autos do presente pedido, de que tais contratos administrativos não se qualificariam como “informação sigilosa” nos termos da LAI (art. 4º, III, LAI), porque a restrição de acesso não é imprescindível para a segurança da sociedade e do estado. Sobre tal ponto, faz-se necessário distinguir entre sigilo específico e classificação da informação. Conforme o Parecer sobre Acesso à Informação da Controladoria-Geral da União (fevereiro/2023), em relação ao sigilo específico, previsto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, o final da restrição de acesso de documento protegido por esse tipo de sigilo não depende necessariamente de um lapso temporal pré-definido pela Administração Pública. Seu termo final pode decorrer de um evento ou da cessação de uma condição, assim como existem restrições sem um evento claro que o defina. Tal situação diverge da classificação da informação, que se caracteriza por ser uma restrição por tempo determinado, conforme o grau de sigilo (reservado, secreto ou ultrassecreto). Podem ser classificadas as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e, o ato de classificação deve ser formalizado através do Termo de Classificação de Informações - TCI, sendo este um documento pressuposto da existência e da validade do ato classificatório. A restrição de acesso a documentos que se enquadram no art. 23 da LAI, somente produz efeitos jurídicos após a produção do TCI, no qual deve constar o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento. Nesse sentido, observa-se que a classificação de informações constitui uma outra forma de restrição, não se confundindo com o sigilo específico, caso do presente pedido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 2º, inciso V, e art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, em vista da restrição de acesso conferida às informações pleiteadas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/12/2024, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279254** e o código CRC **B8602E93** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)